

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 5nyxqfyp <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/02/2024 Projeto de lei nº 304/2024 Protocolo nº 1234/2024 Processo nº 473/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso deverão afixar cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo no mínimo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação, escrita em linguagem simples e direta:

“As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher (Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha), criança e adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), idoso (Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso) e pessoa com deficiência (Lei Federal nº 13.146, 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) vítimas de violência doméstica e familiar em situações de risco às suas integridades física, mental e direitos patrimoniais”.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

## JUSTIFICATIVA



A medida protetiva de urgência é um mecanismo com força legal que tem por objetivo proteger a pessoa de um risco potencial e provável, como sua integridade física, mental, psicológica e direitos patrimoniais. Em outras palavras, as medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, e independe de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Não se trata de uma ação de proteção genérica, mas de um instituto jurídico específico.

A Lei Maria da Penha foi pioneira na possibilidade da determinação de medida protetiva de urgência, caracterizando o maior avanço no que se refere ao combate da violência doméstica no Brasil. A violência doméstica contra a mulher abrange qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Além da Lei Maria da Penha, atualmente em nosso ordenamento jurídico, as medidas protetivas de urgência podem ser encontradas e concedidas com fundamento em diferentes leis, sendo as principais delas: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em caso de não cumprimento das medidas protetivas de urgência, o juízo competente poderá determinar a prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Considerando a importância das medidas protetivas de urgência, proponho a presente Lei para determinar a afixação de cartazes informativos esclarecedores sobre as vítimas de violência doméstica e familiar que podem solicitar tais medidas, com fins de proteção de uma situação de risco, perigo ou vulnerabilidade.

Assim, considerando que essa realidade presente na sociedade atual requer uma atuação ativa por parte do Poder Público, em razão da importância do tema, apresento à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual